



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	40
Proc. Nº	02/2001
<i>[Handwritten Signature]</i>	

PROCESSO nº 02/2001
RECURSO - TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE : EDUARDO LANDIN FRÁGUAS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMO-
BILISMO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA.
LEGÍTIMA DEFESA - Alegação do Recorrente de que não houve agressão mas sim legítima defesa. O Recorrente foi agredido pelas costas por uma pessoa e se defende em legítima defesa contra outra que não era seu agressor, não podendo tal atitude ser considerada legítima defesa, ficando afastada tal hipótese.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e por igual votação negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que fazem parte integrante do presente acordão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Auditores Drs. Marco Polo de Oliveira e Silva (Presidente), Carlos Alberto U.Mezher, Felipe Zeraik, Angela Genovez Bertini e Fernando de M. Arouche Pereira.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2001.

Fernando de Mattos Arouche Pereira
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - CEP 20241-180 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil - Tel: (021) 221-4895 - Fax: (021) 221-4531

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECURSO TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE : EDUARDO LANDIN FRÁGUAS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMO-
BILISMO
PROCESSO Nº 02/2001

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	35
Proc. Nº	02/2001
RUBRICA	

Relatório

Trata-se o presente recurso contra decisão da Comissão Disciplinar que em sede de Denúncia condenou o Recorrente à pena de suspensão por duas competições, incurso no artigo 272 do CBJDD.

Assistido por advogado, em preliminar alega o Recorrente duas nulidades, a primeira por cerceamento de defesa por não ter tido a oportunidade de produzir provas, e a segunda por nova definição jurídica, uma vez que fora denunciado como incurso no artigo 207 e posteriormente retificado pelo D. Procurador para o artigo 272, ambos do CBJDD.

No mérito, alega que não houve agressão mas sim legítima defesa.

Juntou procuração e o comprovante do pagamento da taxa recursal (fls. 9/10).

Às fls. , em aditamento ao recurso, o Recorrente pede o efeito suspensivo ao mesmo.

Às fls. , o parecer do D. Procurador é pela negativa do efeito suspensivo face a preclusão e no mérito, se reserva a emitir seu parecer no dia do julgamento.

Às fls. , encontra-se o despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso face a perda do objeto do mesmo.

É o relatório.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECURSO - TSJD/CBA
Processo nº 02/2001
Eduardo Landin Fráguas

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	36
Proc. Nº	02/2001
RUBRICA	M/

VOTO nº 13

Inicialmente passo a apreciar as preliminares de nulidade de julgamento arguidas pelo Recorrente.

A primeira preliminar de nulidade de julgamento por cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi suprimida a oportunidade de produzir provas não prospera, senão vejamos.

Como se observa às fls. 12, encontra-se o relatório dos Srs. Comissários Desportivos narrando os fatos, sendo que o próprio Recorrente às fls.83 e 97, confessou a agressão, porém em auto defesa sem contudo nada provar.

Ora como se depreende, não lhe foi suprimida a oportunidade de produzir provas, até porque esteve presente na sessão de julgamento, para tal produção.

Assim, face ao relatório de fls. 12 e conforme o artigo 58 do CBJDD e a confissão expressa do Recorrente, rejeito a preliminar arguida.

Quanto a segunda preliminar, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

A retificação de fls. , feita pelo D. Procurador no sentido de imputar ao Recorrente como incurso no artigo 272 e não no 207, ambos do CBJDD, conforme a Denúncia, não desclassificou a conduta do Recorrente, ou seja, a prática de vias de fato sae acha inserida em ambos artigos.

O artigo 563 do Código de Processo Penal diz :
“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuizo para a acusação ou para a defesa”.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	37
Proc. Nº	02/2001
RUBRICA	

O artigo 566 do mesmo diploma diz: "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou decisão da causa".

Destarte, a teor dos artigos acima, não houve prejuízo à acusação e à defesa, pois os artigos 207 e 272 do CBJDD tipificam a prática das vias de fato, e como também não houve influência na apuração da verdade substancial ou decisão da causa, não há em que se falar em nulidade.

Aliás, cabe salientar, que a mudança do artigo 207 para o 272, só veio a beneficiar o Recorrente, pois naquele a pena é de suspensão de 30 a 180 dias e neste a penalidade é de suspensão de duas a quatro competições e se o fato for grave suspensão de 30 a 90 dias, sendo assim bem mais branda a penalidade.

Portanto, face ao acima exposto, rejeito a segunda preliminar.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.

A Denúncia foi proposta com base no relatório dos Srs. Comissários Desportivos (doc. fls. 12), onde relatam a agressão do Recorrente ao piloto Luiz Alberto Monteiro Neto.

O Recorrente, através de documento por ele assinado e encaminhado ao D. Procurador (doc. fls. 84), relata os fatos e confessa a agressão ao piloto Luiz Alberto, logo após ter sido agredido pelas costas por um membro de sua equipe, fato este ratificado na sessão de julgamento às fls. 97, porém sob o manto da legítima defesa.

Conforme o artigo 25 do Código Penal: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Alega o Recorrente ter sido agredido pelas costas por um membro da equipe do piloto Luiz Alberto e em seguida, em legítima defesa, agrediu o então Luiz Alberto.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA

S.T.J.D./C.B.A.	
Folha Nº	38
Proc. Nº	02 - 2001
RUBRICA	

Ora, se o Recorrente foi agredido por uma pessoa e se defende em legítima defesa contra outra que não era o seu agressor, não pode tal atitude ser considerada legítima defesa, ficando afastada tal hipótese.

Destarte, provada restou a agressão praticada pelo Recorrente, e o nobre relator "a quo" outra conclusão não poderia ter chegado e, com muita precisão, aplicou corretamente a dosimetria da pena.

Isto posto, conheço do recurso por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito nego provimento mantendo a r. decisão recorrida.

Este é meu voto que submeto à apreciação de meus pares.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2001.



Fernando de Mattos Arouche Pereira
Auditor Relator - TSJD/CBA